

O SANEAMENTO BÁSICO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: BREVE ANÁLISE DA CIDADE DE HOLAMBRA-SP

Michely Vargas Del Puppo Romanello

Doutoranda em Direito Civil na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC.
Mestra em Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP (2014). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Adventista de São Paulo (2011).
Professora de Direito Civil no Centro Universitário Adventista de São Paulo.
Advogada, Conciliadora e Mediadora.
E-mail: michelydelpupo@terra.com.br

Expedito Claudenilton Pereira Lima

Graduando em Direito no Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC).
Foi monitor de Direito Processual Constitucional, Direitos Humanos, Introdução ao Estudo do Direito, bem como, nas disciplinas de História do Direito I e II.
É membro do Grupo de Iniciação Científica em História do Direito do Centro Universitário Adventista de São Paulo (UNASP-EC)
E-mail: lima.ecp2017@gmail.com

Recebido em: 30/09/2018

Aprovado em: 20/02/2019

RESUMO

O presente trabalho é fruto de uma pesquisa sobre o saneamento básico na cidade de Holambra-SP e a sua importância para o direito ambiental e a sadia qualidade de vida dos indivíduos. Assim, o objetivo desta pesquisa é apresentar dados, análises e sínteses que mostrem um panorama da situação do saneamento na cidade de Holambra, São Paulo, com relação ao abastecimento de água, coleta de esgoto e tratamento de esgoto. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas que contribuem para a fomentação desse assunto. As análises mostraram que, a cidade de Holambra tem feito certos investimentos no saneamento básico, haja vista a essencialidade de tais serviços para se ter uma boa qualidade de vida. No entanto, ainda há que se investir, já que só será possível uma vida digna se todos os serviços de saneamento básico forem devidamente realizados.

Palavras-chave: Saneamento básico. Direito ambiental. Direitos fundamentais.

THE BASIC SANITATION AS FUNDAMENTAL LAW: AN ANALYSIS OF THE CITY OF HOLAMBRA - SP

ABSTRACT

The presente work is the result of a research on basics anitation in the city of Holambra-SP and its importance for environmental law and the healthy quality of life of individuals. Thus, the objective of this research is to present data, analyses and sumaries that show an overview of the sanitation situation in the city of Holambra, São Paulo, in relation to water supply, sewage collection and sewage treatment. For this purpose, the deductive methodis used, through bibliographical research that contributes to the fomentation of this subject. The analyses showed that, the city of Holambra has made certain investments in basic sanitation, have seen the essentiality of such services to have a good quality of life. However, it is still necessary to invest, since only a dignified life will be possible if all the basic sanitation services are properly carried out.

Keywords: Basic sanitation. Environmental Law. Fundamental rights.

1 INTRODUÇÃO

Sabe-se que a Constituição Cidadã prevê uma série de direitos fundamentais, o que em tese devem ser respeitados. Sob essa perspectiva, nota-se que grande parte da sociedade ignora situações que de fato ferem esse direito.

O presente trabalho retrata sobre a importância do saneamento para a sociedade. Com isso, busca-se discorrer sobre o seu papel, no tocante à dignidade da pessoa humana, e, conseqüentemente, como um direito fundamental. Dessa maneira, como o saneamento básico pode ser considerado como um direito fundamental?

Levando em consideração a dignidade da pessoa humana, princípio de suma importância tanto para o ordenamento jurídico como para o meio social, salienta-se que o saneamento básico se adentra como instrumento de reconhecer tal princípio, afinal, relaciona-se com a saúde e qualidade de vida do ser humano.

Assim, a priori demonstra-se acerca do que vem a ser o Direito Ambiental, como um ponto base do que concerne ao Saneamento Ambiental e o Saneamento Básico, estes são diferentes entres si, o que muitos confundem.

Não obstante, opta-se por trazer um apanhado histórico, de forma breve e sucinta no que diz respeito ao desenvolvimento do saneamento básico no âmbito internacional, contudo com maior enfoque no seu amparo dentro das legislações brasileiras.

Em seguida, discorre-se sobre a relação existente entre o saneamento básico e os direitos fundamentais. Além disso, aponta como este é interligado à saúde e à qualidade de vida dos indivíduos, considerando alguns textos normativos que demonstram ser o saneamento básico fundamental para a população.

Ademais, discute-se sobre o saneamento básico no Brasil, para entender como são, atualmente, reguladas as políticas públicas que o Estado fomenta, incentiva e auxilia entre seus entes federativos.

Salienta-se que órgãos como a Secretaria Nacional do Saneamento Básico, o Sistema de Informações sobre o Saneamento Básico, ambos do Ministério das Cidades, como ainda o Plano Nacional do Saneamento Básico e o Plano Municipal de Saneamento Básico, são imprescindíveis para melhor compreensão da temática.

Por fim, analisa-se como os Estados-membros, em especial o Estado de São Paulo, defendem e regulam o saneamento básico. Assim, verifica-se como a cidade de Holambra realiza suas atividades de saneamento básico, haja vista que esta possui grande reconhecimento nacional.

Diante disso, utiliza-se do método dedutivo que, segundo Mezzaroba (2009, p. 65) parte da lógica de avaliação das premissas estabelecidas para se chegar a conclusões formais. Cabe mencionar ainda que, a pesquisa bibliográfica foi essencial para fundamentação da pesquisa.

Portanto, a pesquisa é de suma importância, pois retrata como o saneamento no Brasil tem sido regulado, não só na teoria, mas no dia a dia da sociedade. Tornando-se assim, um direito fundamental para a população, pois é um reflexo de um grande princípio constitucional, o da dignidade da pessoa humana.

2 O DIREITO AMBIENTAL, O SANEAMENTO AMBIENTAL E O SANEAMENTO BÁSICO

O berço do Direito Ambiental se deu pelo crescimento econômico, de forma que se tornou uma grande discussão entre legisladores e doutrinadores abordar sobre esse assunto. Com isso, ressalta-se que o escopo dele é discutir e regular os direitos difusos, ligando vários indivíduos a um fato comum, o meio ambiente (CUNHA JUNIOR, 2014, p. 1266-1267).

Nesse diapasão, o direito ambiental vem para tutelar o ser humano, mantendo uma relação equilibrada com o meio ambiente, proporcionando qualidade de vida.

Observa-se que “[...] o conceito de meio ambiente não reduz a ar, água, terra, mas deve ser definido como o conjunto das condições de existência humana, que integra e influencia o relacionamento entre os homens, sua saúde e seu desenvolvimento” (CUNHA JÚNIOR, 2014, p. 1266).

Por essa perspectiva, entende-se que tratar sobre o direito ambiental é abarcar a temática de saneamento ambiental e saneamento básico, já que um equilíbrio do meio ambiente é dependente dessa relação. De uma forma sucinta, “as medidas de saneamento têm como finalidades o controle e a prevenção de doenças, melhoria da qualidade de vida e da produtividade do indivíduo, e a facilitação da atividade econômica” (DELPUPPO, 2015, p. 33).

Assim, conforme Borja e Moraes (2005, p. 4)

Pode-se perceber, portanto, que, ao longo do tempo, as preocupações no campo do saneamento passam a incorporar não só questões de ordem sanitária, mas também ambiental. A visão antropocêntrica de antes perde um pouco a sua força e dá lugar a uma nova perspectiva da relação sociedade-ambiente. Certamente, por isso, o conceito de saneamento passa a ser tratado em termos de saneamento, saneamento básico e saneamento ambiental.

É diante disso que alguns doutrinadores defendem ser o saneamento básico uma forma de saneamento ambiental, visto que possuem componentes comuns. Todavia, não é possível afirmar o contrário, já que o saneamento ambiental está em uma percepção mais genérica.

Devido a tal ideia é que Fachin e Silva (2012, p. 28) afirmam que para o saneamento básico, o foco é o ser humano e a sobrevivência deste, e para o saneamento ambiental, volta-se

para o equilíbrio da vida no Planeta, pois o fito está na sobrevivência de todos os seres vivos, quer sejam humanos ou não, desde que contribuam na cadeia ecossistêmica.

Nesse contexto, a Lei 11.455/07, no rol dos seus artigos já traz o conceito legal sobre o que é saneamento básico em seu art. 3º:

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

- a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;
- c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;
- d) drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

Com isso, fica claro que legislações têm sido criadas para que possa ser reconhecido e amparado tal direito para o meio social. Mas, é perceptível que ainda não se atingiu o auge para o resguardo de tais medidas, é o que salienta Delpupo (2015, p. 36):

Apesar das medidas de saneamento básico ter se desenvolvido em todos os âmbitos, desde a captação, tratamento e distribuição da água potável; coleta e tratamento de esgotos: manejo de resíduos sólidos; até na drenagem urbana, estas medidas ainda estão longe de atingir o ideal.

Dessa forma, é de suma importância entender o desenvolvimento do saneamento básico, para se chegar ao que se tem na contemporaneidade. Afinal, não importa o tempo, o saneamento básico é essencial para uma boa qualidade de vida.

3 BREVE HISTÓRICO SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO SANEAMENTO BÁSICO

O declínio do feudalismo, no fim da idade média, trouxe uma nova relação entre saúde e saneamento, devido ao fortalecimento do poderio estatal, consolidando um Estado Nacional e governos centrais. O que pode ser perceptível sobre esse período é que, no que se refere às ações de saúde pública, geralmente estas eram realizadas de forma costumeira, dependendo da comunidade local.

A França, Inglaterra e Alemanha (esse último Estado já possuía traços da medicina social desde o século XVII) se tornam nações de grande destaque, pois, segundo Michel Foucault, a medicina social foi uma precursora no que se refere à noção de higiene pública e, ainda, na

qualidade sanitária das cidades, isso por volta do século XVIII para as duas primeiras (FOUCAULT, 1979, p. 82).

É notório que a Revolução Industrial foi um avanço para a sociedade, porém trouxe consequências para o meio ambiente. Com isso, foi uma contribuição para que fossem adotados outros meios que pudessem ampliar a implantação do saneamento básico.

Conforme Rezende e Heller (2008, p. 63)

[...] a evolução tecnológica e a industrialização nos países capitalistas, principalmente na Inglaterra, França, Alemanha e Estados Unidos, possibilitou a execução, em larga escala, de sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, graças à produção de tubos, especialmente em ferro fundido, e ao aperfeiçoamento das técnicas construtivas.

No Brasil, ganha-se mais amparo e desenvolvimento no período em que a família real vem para o território, certamente com maior destaque a cidade do Rio de Janeiro, logo, grande parte do sistema, que a princípio foi instalado, beneficiava a realeza britânica não o povo.

No império, a sociedade não possuía um acesso do mínimo necessário, afinal, tinham-se os chafarizes como uma forma de abastecer a população, desde que houvesse a sua coleta individual. Com o tempo, devido ao crescimento da população, o produto se torna uma mercadoria, devido à instalação de uma empresa que exploraria a água.

É durante a República que começaram a instalar novas políticas que instigariam as atribuições dos serviços de saneamento básico. Entretanto, não tão diferente do império, a elite se beneficiava muito mais dessas condições. É claro que alguns indivíduos tentavam dirimir essas diferenças sociais, como o caso de Oswaldo Cruz que se dedicou a erradicar dilemas que a periferia enfrentava como, por exemplo, destruir morros cariocas que impediam a circulação do ar e tornava o ambiente vulnerável a diversas doenças.

No período da Era Vargas, após a década de 30, já era possível perceber que muitas capitais possuíam sistemas de coleta de esgoto, como de distribuição de águas. Tal fato teve grande influência de Saturnino de Brito que projetou algumas obras de saneamento básico. Vale ressaltar que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), foi de suma importância para melhor regulamentação sobre o saneamento básico, criado na década de 50/60.

Entretanto, por meio da criação do Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANASA) é que resultaram maiores mudanças para a sociedade, pois instituíram um regime diferente do que outrora se tinha. Com isso, teve como um fundamento basilar a autossustentação tarifária, vista como uma forma de melhorar o atendimento necessário para a população da época, já que, após a década de 60, houve um grande crescimento populacional.

É evidente que a criação do PLANASA foi essencial para que fossem implantadas novas políticas públicas para que o saneamento básico pudesse ser o mais benéfico possível, porém não

foi suficiente, haja vista, a ausência de dispositivos legais para regular a atuação e criar as devidas diretrizes para a sua efetivação.

Assim, em 05 de janeiro de 2007, foi criada, então, a Lei 11.445/07, instituindo normas gerais para o saneamento básico e, estabelecendo uma Política Federal de Saneamento Básico.

4 O SANEAMENTO BÁSICO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ainda que a Declaração de Direitos de Virgínia foi considerada a precursora quanto à temática dos Direitos Fundamentais, foi com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, na França que realmente esses direitos vieram a ser consagrados.

Entretanto, entre os pensamentos doutrinários, para Bobbio, era necessário mais do que simplesmente a teoria, a positivação nos textos normativos, era necessário que fossem efetivados, já que teoria e prática não costumam andar juntas (BOBBIO, 2004, p. 33).

Diante das dimensões que os direitos fundamentais passaram, aponta Fachin (2012, p. 223) que “a chegada de novos direitos não tem o condão de suceder (substituir) aqueles previamente existentes, fazendo-nos desaparecer”. Foi somente na terceira dimensão que os direitos concernentes ao meio ambiente foram reconhecidos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi um instrumento relevante para que tais ideias viessem a ser universalizadas. A Constituição Cidadã recebeu influências dessas ideologias, reconheceu os direitos de terceira dimensão, como ainda positivou no rol de seus artigos quanto à matéria de Direito Ambiental, em um capítulo específico, como expõe o caput do Art. 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Mediante tal amparo, como citado outrora, o saneamento básico é uma forma de melhorar a qualidade de vida do ser humano, por sua vez, é pertinente no que concerne à dignidade da pessoa humana (Art. 1º, III, CF/88) e conseqüentemente, está ligado ao meio ambiente.

É importante mencionar dentro do texto constitucional essa relação com o meio ambiente, tendo em vista se vincular aos direitos sociais, no art. 6º da atual Magna Carta: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

O Brasil integra alguns tratados internacionais que visam a promover a efetividade de tais direitos, é o caso do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, em seus artigos 11 e 12, pois dentre vários assuntos, trata sobre as condições de vida, saúde física e mental.

Dessa forma, seria utópico discorrer sobre boas condições de vida e saúde sem que se tenha o saneamento básico necessário. Afinal, segundo Delpupo (2015, p. 79):

No que tange aos serviços de saneamento básico, há a necessidade premente de uma prestação positiva por parte do Estado na coleta e tratamento dos esgotos, a fim de evitar a contaminação dos recursos hídricos. Mais que simples “necessidade” social e econômica, há mesmo um dever do Poder Público de implementar tais serviços.

Isso posto, é indubitável que o saneamento básico está inerente ao art. 196 da Constituição Federal, que dispõe sobre a saúde. Assim, é dever do Estado garantir o resguardo desses direitos por meio de políticas sociais.

Estudos já foram feitos com o fito de demonstrar essa relação, o Departamento de Engenharia Civil e Ambiental da Faculdade de Tecnologia da Universidade de Brasília realizou uma pesquisa e verificou que várias doenças resultam devido à infraestrutura ser inadequada, bem como a falta do saneamento (SOARES, et. al, 2002).

No cenário das leis esparsas nacionais, frisa-se a Lei 8.080/90, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, no rol de seus artigos, relacionando como a saúde está interligada ao saneamento básico:

Art. 3º. Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

Dessa forma, pode-se dizer que:

O saneamento básico, em seu sentido lato, abrange um conjunto de ações que o homem estabelece para manter ou alterar o ambiente, no sentido de controlar doenças, promovendo saúde, conforto e bem-estar. Incorpora, pois, políticas de abastecimento d'água, esgotamento sanitário, sistemas de drenagem, coleta e tratamento dos resíduos sólidos. Reflete e condiciona diretamente a qualidade de vida determinada historicamente através de políticas públicas envolvendo aspectos socioeconômicos e culturais e mantendo uma interface com as políticas de saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano (SOUZA, 2002, p. 44).

Conforme o Instituto Trata Brasil, com base nas estatísticas dos Benefícios Econômicos da Expansão do Saneamento Básico, para cada R\$ 1,00 investido no saneamento básico, é possível economizar na saúde do Brasil R\$ 4,00. Outro ponto de ressalva é que, de 2015 a 2035, caso o saneamento continue melhorando cada vez mais, poderá se proporcionar ao país uma economia, em média, de R\$ 7.239 bilhões¹.

Diante disso, percebe-se que tal discussão é intrinsecamente condizente com a própria previsão da Lei Maior, no seu artigo 200, inciso IV, em que aponta ser competência do Sistema Único de Saúde em ser participativo, no que concerne às políticas e à execução no tocante ao saneamento básico.

¹ INSTITUTO TRATA BRASIL. **Saúde**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/saude>>. Acesso em: 28/05/18.

5 O SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL

A situação do saneamento básico no território nacional é um tanto intrigante, tendo em vista que entre as regiões existem muitas discrepâncias. Considera-se a região Sudeste a que possui mais acesso à água, com uma média de 92,5% como aponta a pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018).

Quanto ao esgoto sanitário, outra pesquisa do IBGE (2018) aponta que a realidade é ainda mais grave, principalmente para as regiões Norte e Nordeste, em que seus domicílios não conseguem chegar a 50%, enquanto a média geral é de 66%.

Outro fator de suma importância para o saneamento básico no Brasil, está ligado ao lixo, pois as consequências são sérias, como aponta Maria Lúcia, gerente da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNDA) “É algo preocupante porque a queima do lixo na propriedade tem impacto ambiental não só na fumaça produzida, mas também nos resíduos que ficam no solo” (IBGE, 2018).

Diante disso, existem órgãos que visam a promover à sociedade uma proteção ao meio ambiente, e, por conseguinte, ao saneamento básico, como é o caso da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (SNSA), que tem a finalidade universalizar o acesso à água, melhorar a situação do esgotamento sanitário, proporcionar uma boa gestão de resíduos sólidos e manejo de águas pluviais urbanas (SNSA/MCIDADES, 2014).

Por meio do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS), uma base de dados em que é possível encontrar informações sobre o saneamento básico brasileiro, vinculada à Secretaria Nacional de Saneamento Básico (SNSA) do Ministério das Cidades (MCidades), nota-se como está a situação global dos sistemas de água e esgotos no Brasil:

Informação	Unidade	Valor
População total atendida com abastecimento de água (AG001)	hab.	166.611.571
Quantidade de ligações de água (AG021)	unid.	55.053.274
Quant. de economias residenciais ativas (AG013)	unid.	56.733.555
Extensão da rede de água (AG005)	km	626.272
Volume de água produzido (AG006)	mil m ²	15.909.568
Volume de água consumido (AG010)	mil m ²	9.890.927
População total atendida com esgotamento sanitário (ES001)	hab.	103.846.957
Quantidade de ligações de esgotos (ES009)	unid.	30.686.088
Quant. de economias residenciais ativas (ES008)	unid.	34.222.491
Extensão da rede de esgotos (ES004)	km	303.089
Volume de esgoto coletado (ES005)	mil m ²	5.473.895
Volume de esgoto tratado (ES006)	mil m ²	4.055.844

(Fonte: DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS, 2016, p. 14)

A respeito dessa situação, é evidente que o Brasil precisa, ainda, promover várias ações para melhorar a qualidade do saneamento básico da população. Pois de acordo com o quadro a seguir, no ano de 2016, o diagnóstico elaborado pelo SNIS expõe como se encontra a realidade das regiões, o Sudeste se torna a região com o melhor índice no tocante a água e esgotos.

Região	Índice de atendimento com rede (%)				Índice de tratamento dos esgotos (%)	
	Água		Coleta de esgotos		Esgotos gerados	Esgotos coletados
	Total	Urbano	Total	Urbano	Total	Total
	(IN _{05.5})	(IN _{02.3})	(IN _{05.6})	(IN _{02.4})	(IN _{04.6})	(IN _{01.6})
Norte	55,4	67,7	10,5	13,4	18,3	81,0
Nordeste	73,6	89,3	26,8	34,7	36,2	79,7
Sudeste	91,2	96,1	78,6	83,2	48,8	69,0
Sul	89,4	98,4	42,5	49,0	43,9	92,9
Centro-Oeste	89,7	97,7	51,5	56,7	52,6	92,1
Brasil	83,3	93,0	51,9	59,7	44,9	74,9

(Fonte: DIAGNÓSTICO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTOS, 2016, p. 24)

Ganha-se destaque o percentual de atendimento total com rede de abastecimento de água, tendo em vista esta ser imprescindível para a vida do ser humano. Afinal, como apontado no quadro anterior, a média é de 83,3, número este que, como aponta o SNIS (2016), é o mesmo de 2015. De acordo com o Instituto Trata Brasil são mais de 33 milhões de brasileiros² sem acesso à água, e mais de 100 milhões de brasileiros³ sem acesso à coleta de esgoto.

Logo, o panorama nacional não sofreu muita alteração de um ano para o outro nesse setor, pois requer mais ações, e ainda mais renda para melhorá-lo, isto é, mais políticas públicas.

Por outro lado, não se pode deixar de citar que passos essenciais já foram realizados, a Lei 11.445/2007 é um exemplo, como supracitada, estabelece normas federais para o saneamento básico. Atrela-se, ainda, a esse contexto, o Decreto 7.217/2010, com o fito de regulamentar situação que a Lei já aponta.

²INSTITUTO TRATA BRASIL. **Água**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>>. Acesso em 28/05/2018.

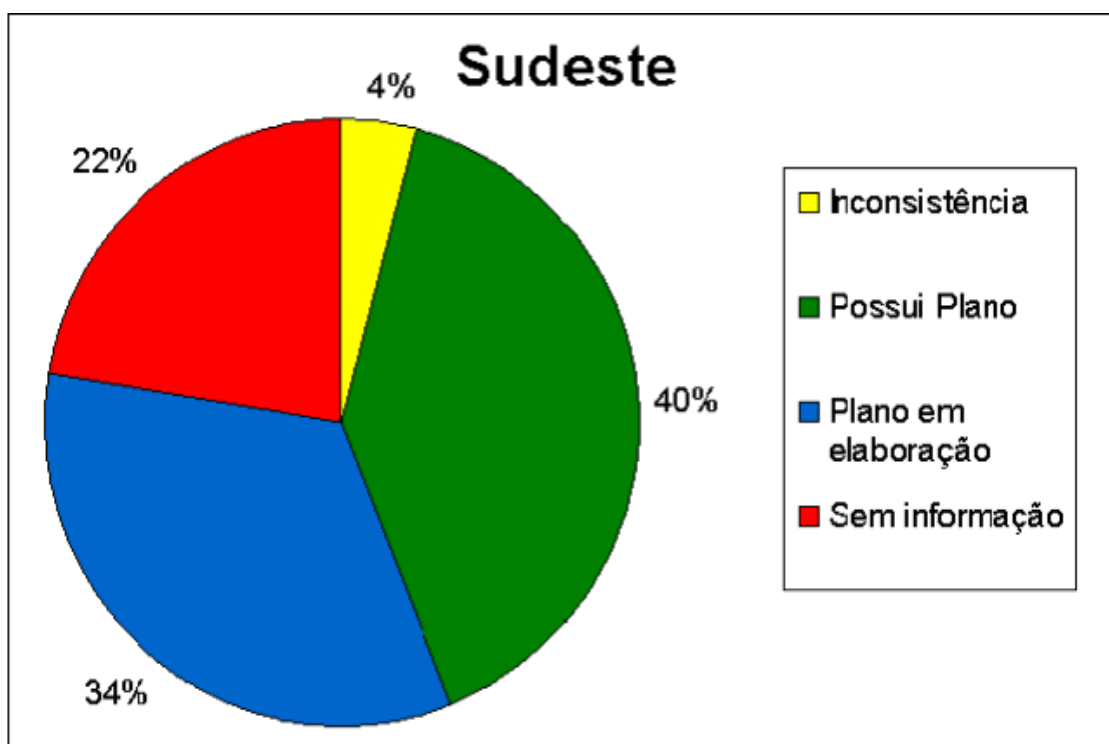
³Idem. **Esgoto**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>>. Acesso em 28/05/2018.

Assim, como aduz o artigo 26, §2º, do decreto mencionado, o tempo para que os titulares de serviços possam elaborar seu plano de saneamento básico é de até 31 de dezembro de 2019, caso contrário, não será possível receber recursos, quer sejam orçamentários, ou financiamentos da união, órgão ou entidade que pertence à administração pública federal.

Entretanto, o decreto sofreu alteração com a promulgação do Decreto nº 8.629, de 30 de dezembro de 2015, pois o prazo foi mudado para 31 de dezembro de 2017, adiantando o que se havia estipulado anteriormente, e, por sua vez, pressionou a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

Com isso, em uma visão nacional, segundo o Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Brasil, ao buscar vários bancos de dados, o resultado é um pouco alarmante. Encontram-se muitas cidades que não possuem planos, inconsistentes ou mesmo nenhuma informação, e caso fossem somados esses três requisitos, sem dúvida, a preocupação quanto ao saneamento básico seria mínima.

Ressalta-se que a região sudeste é a que mais possui municípios com PMSB, todavia se analisada mais com detalhe, é possível perceber que, até mesmo essa região, precisa de algumas mudanças. Segundo o relatório do Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Brasil (2017, p. 39):



Dessa forma, é preciso que muitos passos sejam avançados, já que para se ter uma qualidade de vida e viver sob a égide do princípio da dignidade humana é necessário que a

sociedade tenha acesso ao saneamento básico, não apenas no que se refere à elaboração de um plano, mas que seja visto na prática.

A SNSA/MCidades (2017) para situar a média dos municípios que possuem Planos Municipais, divulgou o Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Brasil do ano de 2016:

PANORAMA DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL			
QUADRO RESUMO DOS RESULTADOS (Posição: 19/10/2016)			
SITUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PANORAMA	QUANTIDADE	% AMOSTRA DO PANORAMA	% DO UNIVERSO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS
MUNICÍPIOS COM INFORMAÇÃO NO PLANO	3.903	100%	70%
MUNICÍPIOS COM PLANO	1.692	43%	30%
MUNICÍPIOS COM PLANO EM ELABORAÇÃO	2.091	54%	38%
MUNICÍPIOS COM PLANO + PLANO EM ELABORAÇÃO	3.783	97%	68%
MUNICÍPIOS COM INCONSISTÊNCIA NA INFORMAÇÃO	120	3%	2%
MUNICÍPIOS SEM INFORMAÇÃO NO PANORAMA	1.667		30%
AMOSTRA DO PANORAMA	3.903		
UNIVERSO DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS	5.570	100%	100%

(Fonte: PANORAMA DOS PLANOS MUNICIPAIS DE SANEAMENTO BÁSICO NO BRASIL, 2017, p. 32)

Diante disso, pode-se afirmar que o índice de municípios que já possuem o Plano Municipal de Saneamento Básico é bem pouco, já que nem se atinge 50%. Certamente, o que se espera conforme o Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico (2017, p. 31) é que, até o final de 2018, a meta que o Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB) estabeleceu seja atingida, ou seja, 32%.

O Plano Nacional de Saneamento Básico é um instrumento fundamental para a política nacional do saneamento básico, uma vez que visa a:

[...] deslocar o tradicional foco dos planejamentos clássicos em saneamento básico, pautados na hegemonia de investimentos em obras físicas, para um melhor balanceamento destas com medidas estruturantes, a partir do pressuposto de que o fortalecimento das ações em medidas estruturantes assegurará crescente eficiência, efetividade e sustentação aos investimentos em medidas estruturais (PLANSAB, 2013, p. 9).

Outrossim, o PLANSAB estrutura o planejamento que deve durar por um período de 20 anos, com início em 2014 até 2033. Deverá regular quatro importantes componentes do saneamento básico: a água, o esgotamento sanitário, os recursos sólidos e a drenagem de águas pluviais urbanas (PLANSAB, 2015).

Assim, traz à tona a relação entre o amparo constitucional da Lei Maior de 1988 com a Constituição Estadual de São Paulo, para melhor estudo sobre os reflexos que se tem dentro desse Estado.

6 O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO SANEAMENTO BÁSICO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E SEU REFLEXO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO

Em termos de textos constitucionais, fora supracitado o artigo 225 da Constituição de 1988, relacionando assim, o saneamento básico como um direito fundamental, e, conseqüentemente, tal artigo tornou-se como um princípio base para os assuntos relacionados com o meio ambiente e a sociedade.

Seguindo o princípio da simetria, é possível encontrar o reflexo da temática do saneamento básico dentro das Constituições Estaduais, inclusive na Constituição Estadual de São Paulo, obedecendo, assim, a norma geral que é a Constituição Federal de 1988.

Alia-se a esse princípio a competência comum, que de acordo com Dirley da Cunha Junior (2014, p. 872) é aquela competência material comum na elaboração de leis englobando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Além disso, pode-se considerar uma responsabilidade solidária entre as entidades da Federação, ou seja, uma forma de cooperação entre os entes.

O Artigo 23, inciso IX da Constituição Cidadã traz um exemplo de tal competência ao dispor que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Nesse panorama, salienta-se a Constituição do Estado de São Paulo, expondo em seu artigo 182: “Incumbe ao Estado e aos Municípios promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico”.

As estatísticas do Estado de São Paulo frente à política do saneamento básico são bem favoráveis quanto aos outros Estados do país, de acordo com o Instituto Trata Brasil, no que concerne à rede de água, chega-se a uma porcentagem de 95,82%, para a coleta de esgoto e tratamento de esgoto, são de 88,76% e 62,84%, respectivamente, e, quanto à perda de água, atinge o percentual de 36,12%⁴.

Ademais, a simbiose entre o saneamento básico e saúde pública também é contemplada na Constituição do Estado de São Paulo, pois ao abordar em seu artigo 223, inciso I, que é Competência do Sistema Único de Saúde, a “assistência integral à saúde”, implicitamente pode-se perceber que o saneamento básico está incluso ao tratar das “necessidades específicas de todos os segmentos da população”.

⁴INSTITUTO TRATA BRASIL. **Dados regionais.** Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/dados-regionais>>. Acesso em: 28/05/2018.

Por esse mister, para que possa ser realizada a atividade de saneamento de forma mais eficaz, a Constituição Estadual reconhece a autonomia dos municípios em regular os serviços autônomos de água e esgoto, em seu artigo 293. Assim, a cidade de Holambra, tem seus serviços prestados pelo Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra (SAEHOL).

6.1 O saneamento básico na cidade de Holambra-SP

A cidade de Holambra encontra-se no Estado de São Paulo, conhecida por ser um centro turístico, como a Capital Nacional das Flores, e ganha destaque, ainda, por sua economia, que segundo o IBGE (2017) no tocante ao país, fica na posição 144^a, enquanto que no Estado de São Paulo, fica na posição 37^{o5}.

Nesse íterim, averiguar a situação do saneamento da cidade é relevante, pois, possibilita entender como uma cidade que possui bom desenvolvimento econômico e conhecimento nacional pode trabalhar para que a população venha desfrutar do saneamento básico essencial para os indivíduos.

Assim, em 2004, foi criada a autarquia Serviço de Água e Esgoto e Drenagem Urbana de Holambra (SAEHOL) que teria como objetivo e responsabilidade a regulamentação e gestão dos serviços de saneamento básico, relacionada com o tratamento e fornecimento, da água, esgotos e drenagem urbana

No ano de 2016, segundo a Assessoria de comunicação da Águas de Holambra Saneamento SPE Ltda⁶, tornou-se a concessionária responsável por um período de 30 anos para gestão plena dos serviços que envolve o abastecimento de água e esgotamento sanitário com a AEGEA, empresa que é conhecida por ser *holding* em saneamento básico em várias cidades do país (QUITÉRIA, 2016). Enquanto que para a coleta de lixo, tem-se o Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CONSAB)⁷.

De acordo com o site da empresa AEGEA⁸, esta atua em 10 estados brasileiros, em mais de 48 cidades, e é destaque entre as empresas do segmento privado na prestação de serviços de saneamento, foi criada em 2010.

Vale ressaltar, ainda, que existe uma agência reguladora quanto aos serviços de saneamento, para a região que engloba a cidade de Holambra, tem-se a Agência Reguladora dos

⁵INSTITUTO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Holambra. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/holambra/panorama>>. Acesso em 03/05/2018.

⁶ÁGUAS DE HOLAMBRA SANEAMENTO SPE LTDA. Disponível em: <<http://www.aguasdeholambra.com.br/quem-somos/>>. Acesso em: 04/05/2018.

⁷CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (CONSAB). Disponível em: <<http://www.consabambiental.com.br/Consab/>>. Acesso em: 07/05/2018.

⁸AEGEA. Disponível em: <<http://www.aegea.com.br/historico-e-perfil-corporativo/>>. Acesso em 04/05/2018.

Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá (ARESP-PCJ⁹), a qual visa ao cumprimento do Plano Municipal de Saneamento.

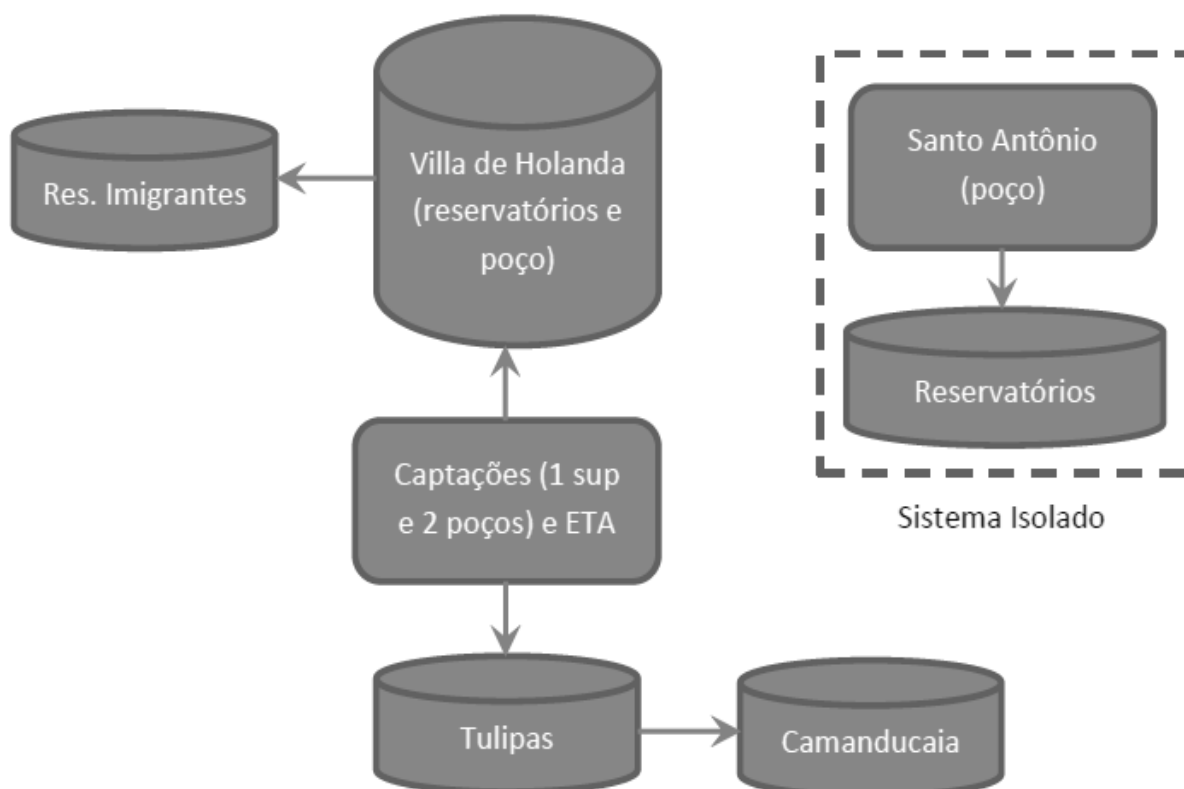
No que tange ao Plano Municipal de Saneamento, a cidade de Holambra concluiu sua elaboração em 2013, com período de vigência de 2013-2043, no qual a responsável pelos serviços de saneamento básico era a empresa Contatto Environmental.

6.2 Abastecimento e tratamento da água na cidade de Holambra-SP

Com base no relatório prestado em fevereiro de 2016, o atendimento da população com água tratada era de 100%, por meio da empresa Águas de Holambra Saneamento SPE Ltda que pelo sistema de captação usa de um superficial e quatro subterrâneos, dentre eles, um é da zona rural para depois distribuir na Estação de Tratamento (ETA) (ARESP-PCJ, 2016, p. 6 e 10).

É mister demonstrar que, na cidade de Holambra, o abastecimento da água necessita de alguns sistemas como, por exemplo, unidades de captação, adução, tratamento, reservação e distribuição¹⁰.

A configuração do sistema que o Relatório aponta é a seguinte:



(Fonte: ARESP-PCJ, 2016, p. 11)

⁹ARESP-PCJ. Disponível em: <<http://www.arespcj.com.br/>>. Acesso em 04/05/2018.

¹⁰ÁGUAS DE HOLAMBRA. **Água**. Disponível em: <<http://www.aguasdeholambra.com.br/agua/>>. Acesso em: 07/05/2018.

Para o devido abastecimento do município, a captação subterrânea da água é provida do Lago do Holandês e do Rio Camanducaia, e começa a partir daí o sistema de tratamento da água que, segundo a empresa Águas de Holambra, passa por 7 (sete) fases: Coagulação, Floculação, Decantação, Filtração, Cloração, Fluoretação e Correção da acidez¹¹.

6.3 Sistema de esgotamento sanitário na cidade de Holambra-SP

No ano de 2010, segundo o IBGE, a cidade possuía um percentual de 74,2% de esgotamento sanitário, um fator essencial no que tange à temática. Todavia, mudanças ocorreram, conforme o Relatório de Fiscalização Técnica dos Sistemas de Água e Esgoto do Município, que são realizados segundo o que a ARESP-PCJ exige, a empresa Águas de Holambra expõe alguns diagnósticos sobre a prestação de tais serviços.

Dessa maneira, o Relatório supracitado, na edição de fevereiro de 2016, aponta que 99% da população é atendida com coleta de esgoto, o que demonstra um grande desenvolvimento da cidade, 90% têm acesso ao tratamento de esgoto (ARESP-PCJ, 2016, p. 7).

É por meio de redes coletoras, interceptores, emissários de recalque e uma Estação de Tratamento (ETE) que a Águas de Holambra realiza seu serviço de esgotamento sanitário. Dividindo ainda por meio do Separador Absoluto, equipamento que mantém as captações pluviais separadas das captações residenciais¹².

A empresa Águas de Holambra aponta que a sociedade tem papel importante, pois afirmam que a residência deve ter uma rede de esgoto interna que direcione os resíduos para o processo de coleta de esgoto doméstico de responsabilidade da concessionária¹³.

6.4 Coleta de lixo na cidade de Holambra-SP

O lixo, como já citado, é outro fator que merece atenção quando se trata de saneamento básico, a coleta realizada diariamente, bem como o devido despejo, é essencial. A prestação desse serviço é realizada pelo Consórcio Intermunicipal de Saneamento Ambiental (CONSAB) o qual tem como meta realizar um trabalho em que não se prejudique a saúde da sociedade, e, ainda, a proteção do meio ambiente¹⁴.

¹¹ÁGUAS DE HOLAMBRA. **Água**. Disponível em: <<http://www.aguasdeholambra.com.br/agua/>>. Acesso em: 07/05/2018.

¹²ÁGUAS DE HOLAMBRA. **Esgoto**. Disponível em: <<http://www.aguasdeholambra.com.br/esgoto/>>. Acesso em: 07/05/2018.

¹³Ibidem.

¹⁴CONSAB AMBIENTAL. Disponível em: <<http://www.consabambiental.com.br/Consab/>>. Acesso em: 07/05/2018.

O CONSAB surgiu em 2009, englobando a prestação de serviços para os municípios de Conchal, Engenheiro Colho, Artur Nogueira, Cosmópolis e Santo Antônio de Posse, entretanto, os municípios de Holambra e Mogi Mirim foram aderidos¹⁵.

Assim, a coleta de lixo na cidade é realizada em quatro formas: tem-se a coleta do lixo doméstico, a coleta de lixo reciclável - em horários diferentes de acordo o bairros da cidade - o ponto de entrega voluntário, nesse caso, os matérias como isopor, lixo eletrônico, lâmpadas, roupas e panos sem condição de uso, entre outros e, por fim, os ecopontos, a coleta de lixo verde, isto é, restos de jardins e de podas de árvores¹⁶.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, percebe-se que o Saneamento Ambiental é fundamental para que os indivíduos possam desfrutar do saneamento básico, pois aquele engloba este, e não vice-versa. O Saneamento Básico ainda carece de muitas mudanças quando se trata da situação global.

No Brasil, como abordado, as discrepâncias entre as regiões são alarmantes, é possível encontrar regiões com menos de 50% do que se entende por saneamento básico, ou seja, o Estado necessita fomentar, mais ainda, as políticas públicas para tais regiões, haja vista o envolvimento de questões econômicas.

Percebeu-se, ainda, que foi somente após a Lei Federal 11.455/07 que os entes federativos voltaram a elaborar uma política de saneamento básico nos seus territórios, contudo ainda existem muitos municípios que sequer terminaram o Plano Municipal, este que é necessário para o recebimento de verbas do Estado.

Enquanto a situação vai se prologando, muitos são prejudicados, e uma boa qualidade de vida, como o respeito da dignidade da pessoa humana não passa de boas ideologias que ainda poderão ser alcançadas. Assim, é de suma importância que realmente sejam desenvolvidos meios que possam regular e promover o saneamento básico para a população.

Por mais que esteja previsto na Constituição e, teoricamente, deva ser seguido por seus Estados-membros e, por conseguinte, pelos municípios, é complexa a situação de muitas cidades, pois são poucas as que possuem o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

A cidade de Holambra é uma das poucas que possuem uma boa qualidade do saneamento básico, não apenas no Estado de São Paulo, pois como foi apontado, a região Norte e Nordeste sofrem um descaso muito maior no que concerne a esse dilema, o que daria um outro estudo para tais regiões.

¹⁵Ibidem.

¹⁶PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA. Cartilha "Holambra: Cidade limpa, dever de todos". Disponível em: <http://www.holambra.sp.gov.br/fotos/services/11/mg/cartilha_lixo.pdf>. Acesso em: 07/05/2018.

Diante disso, é necessário que, não somente o Estado mas, a população tome ciência de que o saneamento básico é um direito fundamental e interligado ao direito à vida, à saúde e ao supra princípio da dignidade da pessoa humana, ou seja, é imprescindível tornar o seu acesso para a sociedade.

REFERÊNCIAS

- ARESP-PCJ. **Relatório de fiscalização técnica dos sistemas de água e esgoto do município de Holambra**. Fevereiro de 2016. Disponível em: <http://www.arespcj.com.br/arquivos/95975_RELATORIO_DE_FISCALIZA%C3%87%C3%83O_-_HOLAMBRA_-_FEV_2016_-_internet.pdf>. Acesso em: 23/05/2018.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Apresentação de Celso Lafer. 10. Reimpressão – Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- BORJA, Patrícia Campos; MORAES, Luiz Roberto Santos. Saneamento como um direito social. **Assembleia da Assemae**, v. 35, 2005. Disponível em: <<http://servicos.semasa.sp.gov.br/Old/admin/biblioteca/docs/PDF/35Assemae125.pdf>>. Acesso em: 08/05/2018.
- BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04/05/2018.
- _____. Ministério das Cidades. **Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental**. 2014. Disponível em: <<http://www.cidades.gov.br/saneamento-cidades>>. Acesso em: 06/05/2018.
- _____. Ministério das Cidades. Secretaria nacional de saneamento ambiental. Sistema nacional de informações sobre saneamento. **Diagnósticos dos serviços de água e esgotos**. 2016. Disponível em: <<http://www.snis.gov.br/diagnostico-agua-e-esgotos/diagnostico-ae-2016>>. Acesso em: 08/05/2018.
- _____. Ministério das Cidades. Secretaria nacional de saneamento ambiental. **Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Brasil**. Edição: Janeiro de 2017. Disponível em: <<https://www.cidades.gov.br/saneamento-cidades/panorama-dos-planos-de-saneamento-basico-no-brasil>>. Acesso em: 09/05/2018.
- _____. Ministério das Cidades. **Plano Nacional de Saneamento Básico PLANSAB, mais saúde, qualidade de vida e cidadania**. 14 de janeiro de 2015. Disponível em: <<https://www.cidades.gov.br/saneamento-cidades/plansab>>. Acesso em: 09/05/2018.
- _____. Constituição do Estado de São Paulo de 05 de outubro de 1989. **Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/constituicao-0-05.10.1989.html>>**. Acesso em: 10/05/2018.
- _____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Norte e Nordeste convivem com restrições no acesso a saneamento básico**. 26 de abril de 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20979-norte-e-nordeste-convivem-com-restricoes-no-acesso-a-saneamento-basico.html>>. Acesso em: 06/05/2018.

_____. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). **Holambra**. 2017. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/holambra/panorama>>. Acesso em 03/05/2018.

_____. **Plano Nacional de Saneamento Básico (PLANSAB)**. Brasília, maio de 2013. Disponível em:

<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/AECBF8E2/Plansab_Versao_Conselhos_Nacionais_020520131.pdf>. Acesso em: 08/05/2018.

_____. Presidência da República. **Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

_____. Presidência da República. **Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990**. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8080.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 7.217, de 21 de junho de 2010**. Regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm>. Acesso em: 10/08/2018.

_____. Presidência da República. **Decreto 8.629, de 30 de dezembro de 2015**. Altera o Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, que regulamenta a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8629.htm>. Acesso em: 10/05/2018.

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (CONSAB).

CONSAB Ambiental. Disponível em: <<http://www.consabambiental.com.br/Consab/>>. Acesso em: 07/05/2018.

CUNHA JUNIOR, Dirley da Silva. **Curso de direito constitucional**. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DELPUPPO, Michely Vargas. **O saneamento básico como direito fundamental: por que seu acesso é tão difícil no Brasil?**. Curitiba: Juruá, 2015.

FACHIN, Zulmar. **Curso de direito constitucional**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

_____.; SILVA, Deise Marcelino da. **Acesso à água potável: direito fundamental de sexta dimensão**. Campinas: Millennium, 2012.

FOUCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. 26. ed. Rio de Janeiro. Edições Graal, 1979.

INSTITUTO TRATA BRASIL – ITB. Portal Eletrônico. **Dados regionais**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/dados-regionais>>. Acesso em: 28/05/2018.

_____. Portal Eletrônico. **Água**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/agua>>. Acesso em 28/05/2018.

_____. **Saúde**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/saude>>. Acesso em: 28/05/18.

_____. **Esgoto**. Disponível em: <<http://www.tratabrasil.org.br/saneamento/principais-estatisticas/no-brasil/esgoto>>. Acesso em 28/05/2018.

MEZZARROBA, Orides. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. São Paulo: Saraiva, 5ª edição, 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE HOLAMBRA. **Cartilha "Holambra: Cidade limpa, dever de todos"**. Disponível em: <http://www.holambra.sp.gov.br/fotos/services/11/mg/cartilha_lixo.pdf>. Acesso em: 07/05/2018.

REZENDE, Sonaly Cristina; HELLER, Léo. **O saneamento básico no Brasil: políticas públicas e interfaces**. 2. ed. Belo Horizonte: UFMG, 2008.

SOARES, Sérgio R. A.; BERNARDES, Ricardo S.; CORDEIRO NETTO, Oscar de M. Relações entre saneamento, saúde pública e meio ambiente: elementos para formulação de um modelo de planejamento em saneamento. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 18, p. 1713-1724, 2002. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csp/v18n6/13268.pdf>>. Acesso em: 08/05/2018.

SOUZA, Maria Salete de. Meio ambiente urbano e saneamento básico. **Mercator**, v. 1, n. 1, 2002. Disponível em: <<http://www.mercator.ufc.br/mercator/article/view/194/160>>. Acesso em: 06/05/2018.

QUITÉRIA, Adriana. **Águas de Holambra assina contrato para gestão plena dos sistemas de abastecimento de água e esgoto na cidade**. 05 de abril de 2016. Disponível em: <<http://www.aguasdeholambra.com.br/2016/04/aguas-de-holambra-assina-contrato-para-gestao-plena-dos-sistemas-de-abastecimento-de-agua-e-esgoto-na-cidade/>>. Acesso em: 15/05/2018.